



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2019

**Dispõe sobre a Cota para o Exercício
da Atividade Parlamentar - CEAP.**

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2979/2019
Data: 20/11/2019 - Horário: 14:09
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS resolve:

Art. 1º - O dispêndio e posterior indenização dos valores empregados pelo Deputado no custeio de suas atividades parlamentares, prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, obedecerá aos termos e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º - A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar é destinada a indenizar o Deputado pelo emprego de seus recursos pessoais no custeio das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, com valor mensal definido em Ato da Mesa Diretora.

§1º – O Deputado poderá delegar, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, com ou sem reservas, a servidor público lotado em seu gabinete, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas para custeio da atividade parlamentar, sua apresentação à Direção Financeira e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

§2º - Sempre que o delegado realizar ato em decorrência de delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do Deputado correspondente.

§3º - Dos atos praticados com supedâneo em delegação caberá recurso administrativo ao Deputado correspondente, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 3º - O pagamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será procedida pela Mesa Diretora, a título de indenização a cada Deputado, até o último dia útil de cada mês, levando-se em consideração as despesas realizadas entre o dia 20 do mês anterior e 19 do mês em curso, para crédito do Parlamentar ou de quem receba delegação do mesmo para gestão das despesas a serem indenizadas.

§1º - A prestação de contas mensal que não alcance o valor disposto no artigo 2º desta Resolução, possibilitará o uso do montante não utilizado em quaisquer prestações de contas mensais do mesmo exercício financeiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

Art. 4º – O Deputado ou seu Delegatário deverá prestar contas dos gastos efetivados no dia vinte de cada mês, em sendo dia útil, pois, na eventualidade deste dia não recair em dia útil, o prazo fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

§1º - A prestação de contas consistirá em pedido de ressarcimento dirigido ao Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa que procederá com a indenização, desde que atendidas as regras dispostas nesta Resolução.

§2º - A prestação de contas apresentada com atraso, em regra, culminará com a liquidação da indenização em mês subsequente, contudo, a mesma poderá se realizar no mês em curso, a critério do Diretor Financeiro.

§3º - A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar somente será liquidada após o recebimento da prestação de contas das despesas realizadas e conferência da adequação desta prestação de contas aos regramentos disciplinados nesta Resolução.

Art. 5º - Somente serão admitidas as despesas efetivamente pagas pelo Parlamentar ou por servidores lotados em seu gabinete, acompanhadas de Notas Fiscais e/ou recibos, formalizados nos termos da legislação fiscal municipal, estadual e federal, desde que atendam ao Ato da Mesa Diretora que venha a regulamentar esta Resolução, especialmente no que concerne a natureza das despesas susceptíveis de serem indenizadas.

Art. 6º - A legalidade, veracidade e pertinência dos documentos anexos às Prestações de Contas, são de inteira responsabilidade do Deputado ou do Delegatário que preste contas, e devem ser revestidos das formalidades legais e fiscais, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datados e discriminados por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de contratação com pessoa física.

Parágrafo único - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

Art. 7º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Assembleia Legislativa, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 531 de 05 de março de 2013, que revogou as Resoluções nº 392/1995, nº 428/2002, nº 462/2006, nº 471/2007 e nº 482/2008.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019.

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

3º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas tem procurado constantemente aprimorar o seu funcionamento administrativo, circunstância que levou a Mesa Diretora a discutir uma melhor sistematização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

O Projeto em apreço representa um marco na evolução deste Poder Legislativo, enquanto Administração Pública, pois visa aperfeiçoar o instituto que constitui ferramenta indispensável ao exercício da atividade parlamentar.

Este projeto não está imune a críticas, porquanto, estas, descortinadas num ambiente democrático de debate no campo das ideias, certamente aperfeiçoará o que puder ser melhorado, bem como consolidará o que estiver posto adequadamente.

Nestes termos, revelando que este Projeto teve a preocupação de atender aos mais diversos preceitos constitucionais e infra-constitucionais, o submetemos à apreciação de Vossas Excelências na certeza de que a sistematização que se propõe representa um avanço no fortalecimento deste Poder.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019.

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

3º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO